



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.954-C, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 660/2008

Aviso nº 775/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a estruturação:

I - da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX:

- a) dois DAS-5;
- b) três DAS-4;
- c) três DAS-3; e
- d) cinco DAS-2.

II – das atividades de apoio ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE's:

- a) um DAS-5;
- b) dois DAS-4;
- c) quatro DAS-3; e
- d) um DAS-1;

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão criados por esta Lei na estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00192/2008/MP/MDIC

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à estruturação da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e às atividades de apoio ao funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, órgãos vinculados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

2. Um dos níveis de atuação do Conselho de Governo, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, é representado pelas Câmaras do Conselho de Governo, criadas por ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério. Uma delas é a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, cuja atuação se encontra disciplinada pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que comete ao órgão extenso rol de competências, vinculadas à formulação, à implementação e à coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior brasileiro.

3. A Secretaria-Executiva da CAMEX vincula-se ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como órgão de assessoramento direto e imediato ao Ministro de Estado, com competências relacionadas à coordenação e ao encaminhamento das decisões da Câmara. Sua atual estrutura de cargos em comissão configura-se insuficiente frente às novas exigências que se apresentam em decorrência da internacionalização da economia brasileira e do crescimento do comércio exterior. Destacam-se as atividades com vistas à facilitação do comércio, à melhoria da logística e ao aperfeiçoamento das normas relativas ao comércio exterior, que requerem maior coordenação com os membros da Câmara e como os demais órgãos intervenientes no comércio exterior do país.

4. Outra grande área de atuação da CAMEX com forte crescimento nos últimos anos refere-se à aplicação de medidas de defesa comercial, que determinam o acompanhamento de número crescente de pleitos apresentados pela indústria doméstica e maior celeridade nos procedimentos de exame de propostas de adoção de medidas de defesa, bem como de análise de recursos administrativos.

5. Ao mesmo tempo, o processo de crescente internacionalização da economia brasileira tem obrigado a CAMEX a atuar no acompanhamento de negociações comerciais internacionais, monitorando impactos no mercado interno e no acesso aos mercados consumidores externos. Assim, a Secretaria-Executiva registra participação crescente em grupos interministeriais que oferecem subsídios para a construção da posição brasileira em fóruns internacionais, previamente às rodadas de negociação.

6. A CAMEX trabalha com vistas a desenvolver propostas de aperfeiçoamento e modernização da legislação, das normas e dos procedimentos relacionados ao processo de internacionalização, com o objetivo de reduzir riscos e custos e harmonizar o tratamento conferido à empresa brasileira com aquele conferido aos concorrentes internacionais. Atua ainda por meio do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, responsável por analisar e enquadrar as operações de financiamento e seguro de crédito às exportações, enfrentando questões relativas ao aperfeiçoamento da política nacional para tais operações, bem como realizando contatos com importantes instituições de financiamento no plano internacional.

7. Destacamos, finalmente, a maior participação da CAMEX em diversas políticas governamentais, como a recente Política para o Desenvolvimento da Produção, que demandará da Câmara ações de coordenação intragovernamental no sentido de apoiar a elaboração de propostas que viabilizem a desoneração das exportações e do investimento produtivo no país.

8. Nesses termos, a proposta consiste na criação dos seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à estruturação da Secretaria-Executiva da CAMEX: dois DAS-5, três DAS-4, três DAS-3 e cinco DAS-2.

9. O impacto orçamentário da medida é estimado em R\$ 410,0 mil no presente exercício, considerado o período de agosto a dezembro, e em R\$ 983,0 em cada exercício subsequente. Tal impacto é compatível com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

10. No que respeita ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, busca-se fortalecer a estrutura de apoio ao funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE.

11. As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE caracterizam-se, consoante definição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como *“áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro”*. A lei autoriza o Poder Executivo a criá-las, nas regiões menos desenvolvidas, *“com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”*.

12. Compete ao CZPE analisar as propostas de criação de ZPE, analisar e aprovar projetos industriais e traçar a orientação superior da política sobre a matéria. O CZPE é órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, de acordo com o inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

13. A atual estrutura regimental do MDIC confere à Secretaria de Comércio Exterior o exercício da atribuição de secretaria-executiva do CZPE. Entretanto, o advento da referida Lei nº 11.508, de 2007, torna tal arranjo institucional inadequado. A complexidade, a amplitude e o caráter multidisciplinar dos temas conduzidos no âmbito do programa, além do iminente crescimento das atividades decorrentes de seu funcionamento estão a exigir, com a necessária urgência, a efetiva estruturação da Secretaria-Executiva do CZPE.

14. Sob esses fundamentos é que propomos a criação de oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à estruturação das atividades de apoio ao CZPE: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-1.

15. A estimativa de custo com a criação dos cargos comissionados acima descritas, está prevista em R\$ 583,58 mil reais, no corrente exercício, considerado os meses de setembro a dezembro, e em R\$ 1,61 milhões de reais em cada um dos exercícios subsequentes. Tal impacto é compatível com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o envio do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Miguel Joao Jorge Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.732, DE 10 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior -
CAMEX, do Conselho de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977, no parágrafo único do art. 1º da Lei no 8.085, de 23 de outubro de 1990, na Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, e nos arts. 7º e 29, § 5º, da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

§ 1º Para atender o disposto no caput, a CAMEX será previamente consultada sobre matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial.

§ 2º São excluídas das disposições deste Decreto as matérias relativas à regulação dos mercados financeiro e cambial de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

- a) racionalização e simplificação do sistema administrativo;
- b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;
- c) nomenclatura de mercadoria;
- d) conceituação de exportação e importação;
- e) classificação e padronização de produtos;
- f) marcação e rotulagem de mercadorias; e
- g) regras de origem e procedência de mercadorias;

IV - estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

V - orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;

VII - estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;

VIII - estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

IX - fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;

X - fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;

XI - opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XII - orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;

XIII - fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984;

XV - fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

XVI - decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;

XVII - homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;

XVIII - definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV deste artigo; e

XIX - alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de que trata o Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997.

§ 1º Na implementação da política de comércio exterior, a CAMEX deverá ter presente:

I - os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

a) na Organização Mundial do Comércio - OMC;

b) no MERCOSUL; e

c) na Associação Latino-Americana de Integração - ALADI;

II - o papel do comércio exterior como instrumento indispensável para promover o crescimento da economia nacional e para o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País;

III - as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e

IV - as competências de coordenação atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores no âmbito da promoção comercial e da representação do Governo na Seção Nacional de Coordenação dos Assuntos relativos à ALCA - SENALCA, na Seção Nacional para as Negociações MERCOSUL - União Européia - SENEUROPA, no Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e Serviços - GICI, e na Seção Nacional do MERCOSUL.

§ 2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.

§ 3º No exercício das competências constantes dos incisos II, IV, V, IX e X, a CAMEX observará o disposto no art. 237 da Constituição.

.....

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004)*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o

Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004*](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência

Complementar e até 2 (duas) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)*](#)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B. da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;

VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, a criação de 21 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Dentre os cargos a serem criados, treze caberiam à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, sendo dois DAS-5, três DAS-4, três DAS-3 e cinco DAS-2. Os demais oito cargos visariam à estruturação das atividades de apoio ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, compreendendo um cargo DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-1. O Poder Executivo deverá dispor oportunamente sobre a alocação dos cargos a serem criados na estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi cumprido o prazo para apresentação de

emendas, sem que qualquer uma houvesse sido oferecida. Compete agora à Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, que será, em seguida, submetido à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer quanto à adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A Câmara de Comércio Exterior, criada pelo art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços. Suas competências são discriminadas no art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e evidenciam a importância do órgão para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro. A CAMEX tem como órgão superior de deliberação um Conselho de Ministros, presidido pelo titular do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, e conta com uma Secretaria-Executiva vinculada àquela mesma pasta. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 192/2008/MP/MDIC, que acompanha o projeto de lei sob parecer, a atual estrutura de cargos em comissão daquela Secretaria-Executiva revela-se insuficiente frente às exigências decorrentes da internacionalização da economia brasileira e do crescimento do comércio exterior.

Cumprе notar que a recente evolução do cenário internacional vem impor novos desafios ao comércio exterior brasileiro. O quadro recessivo da economia mundial certamente acirrará a disputa por mercados, exigindo que a CAMEX intensifique sua atuação no sentido de aumentar a competitividade das exportações brasileiras e, ao mesmo tempo, proporcionar adequada proteção à produção nacional contra as práticas desleais de comércio, que tendem a se exacerbar nas atuais circunstâncias. Assim, a criação dos cargos em comissão no âmbito da CAMEX, que já era manifestamente necessária, torna-se urgente face a esse novo quadro.

No que concerne aos cargos em comissão destinados às atividades de apoio do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a manifestação é igualmente favorável. Cumprе assinalar tratar-se de

órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, consoante o art. 29, IX, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ao qual incumbe analisar propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e aprovar os projetos industriais correspondentes. Além de relevantes para a produção de bens a serem comercializados no exterior, as ZPE's são vitais para a redução de desequilíbrios regionais, propiciando a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social em benefício das regiões em que são instaladas. Nesse contexto, os cargos a serem criados para as atividades de apoio ao CZPE afiguram-se essenciais a seu pleno funcionamento.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.954/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria 21 cargos em comissão, DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 12 de novembro de 2008, aprovou o projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação nº 0623 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - prevista no Programa nº 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) autoriza, no item 4.1.8, a criação de até 200 cargos para as carreiras de Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Orçamento Federal informa, por meio da Nota Técnica nº 86/DEAFI/SOF/MP, de 3 de abril de 2009, as estimativas do impacto orçamentário-financeiro deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 980 mil, R\$ 1.722 mil e R\$ 1.722 mil nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente. O documento declara também que o impacto orçamentário é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2009.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.954-A, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.954-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio,

Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO

Emenda Aditiva
(Do Sr. Otávio Leite)

Inclua-se no art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....

‘Parágrafo único – Para fins de desempenho das atividades inerentes aos cargos acima, os titulares incorporarão o turismo receptivo como integrante das atividades econômicas brasileiras de exportação, e para tal receberá atenção isonômica.’”

JUSTIFICATIVA

O turismo receptivo é exportação, tendo em vista recepcionar visitantes que gastam recursos e que consomem uma série de produtos e serviços brasileiros. É fundamental para o nosso desenvolvimento e para a nossa balança de pagamento.

Afinal, é necessário conscientizar que quem traz turistas, traz divisas, da mesma forma como quem exporta produtos manufaturados, traz divisas.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2009

Deputado OTÁVIO LEITE

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, pretende criar cargos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados, conforme por ele disposto, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

2. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 12 de novembro do ano passado, o PL foi **aprovado** por unanimidade nos termos do parecer do Relator, Deputado SANDRO MABEL.

3. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 29 de abril do corrente, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL, seguindo parecer do Relator, Deputado PEDRO EUGÊNIO, contra o voto do Deputado GUILHERME CAMPOS.

4. O Deputado OTÁVIO LEITE ofereceu emenda aditiva, sugerindo incluir **parágrafo único** ao **art. 1º**, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único – Para fins de desempenho das atividades inerentes aos cargos acima, os titulares incorporarão o turismo receptivo como integrante das atividades econômicas brasileiras de exportação, e para tal receberá atenção isonômica.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a essa COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos em apreciação na Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. Cuida o PL da criação de cargos em comissão, com destino ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apresentado pelo Poder Executivo.

3. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos.

4. O Projeto revela-se, assim, **constitucional** e **jurídico**, estando vazado em **boa técnica legislativa**.

5. Quanto à **emenda aditiva** do Deputado OTÁVIO LEITE, está em desconformidade com a disposição constitucional invocada, razão pelo qual padece de vício de **inconstitucionalidade**.

6. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do presente Projeto de Lei e pela **inconstitucionalidade** da emenda aditiva do DEPUTADO OTÁVIO LEITE.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

PARECER REFORMULADO

Durante discussão da matéria nesta Comissão foi apresentado, pela Bancada do PSDB/DEM/PPS, um destaque para votação em separado do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.954/2008, visando sua supressão. Este destaque foi aprovado por unanimidade em 30 de junho de 2009. Em virtude disso, reformulo meu parecer apresentando uma emenda supressiva ao dispositivo destacado.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.954/08, com emenda, e pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.954/08, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.954-B/2008 e pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer Reformulado (em decorrência de destaque aprovado) do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jairo Ataíde, José Guimarães, Major Fábio, Osmar Júnior, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sergio Petecão e Solange Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROLETO DE LEI Nº 3.954-B, DE 2008

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.954/08, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILLIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
